

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002146/92-03

Sessão de 09 de dezembro de 1994

Acórdão nº 101-87.705

Recurso nº: 81.871 - IRPF - EX: DE 1992

Recorrente: DEOCLÉCIO CORRADI

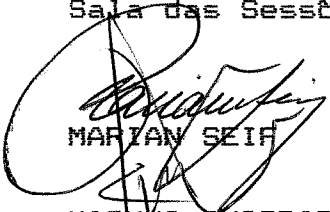
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO(RS)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

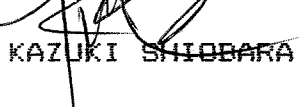
Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por DEOCLÉCIO CORRADI,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1994


MARIAN SEIF

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 13 JAN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002146/92-03

RECURSO Nº: 81.871

ACORDÃO Nº: 101-87.705

RECORRENTE: DEOCLÉCIO CORRADI

R E L A T O R I O

O contribuinte DEOCLÉCIO CORRADI, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 426.624.009-00, inconformado com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Passo Fundo(RS), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa CORRADI MASCARELLO INDUSTRIA DE CARROCERIAS no processo fiscal nº 11030.002143/92-15, onde foi arbitrado o lucro sobre a receita bruta conhecida com fundamento no artigo 399, incisos I e IV do RIR/80.

Como o contribuinte e sua esposa tem 20 % de participação no Capital Social da empresa, a receita considerada omitida na empresa foi tributada na pessoa física na forma estipulada nos artigos 34, incisos I, 35 e 403, do RIR/80.

No recurso, o recorrente apresenta cópia do recurso relativo ao processo matriz, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

é o relatório.

}
c



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11030.002146/92-03

Acórdão nº 101-87.705

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado em 06 de dezembro de 1994, em Acórdão nº 101-87.573, foi negado provimento pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Inexistindo escrituração contábil bem como a documentação relativa às operações realizadas pela empresa, correspondente a onze meses do período-base, ainda que tenham sido destruídas em incêndio, procede o arbitramento do lucro da empresa, no exercício correspondente, com base no artigo 399, incisos I e IV, do RIR/80."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 09 de dezembro de 1994

KAZUKI SHIOBARA
Relator

